

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SABUGI

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 862/2022

Dispõe sobre a apreensão, registro e leilão de animais de pequeno e grande porte soltos nas vias e logradouros públicos do Município de São João do Sabugi/RN e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SABUGI – RIO GRANDE DO NORTE; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art.1º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a apreender todo e qualquer animal de pequeno e grande porte que esteja solto ou amarrado nas vias Públicas do Município de São João do Sabugi/RN, ou em locais de livre acesso à população, localizados na zona urbana do município.

§1º - A proibição do caput não se aplica aos locais previamente destinados a esse fim ou por ocasião das festividades ou atividades esportivas e de preservação das tradições do Município, ou ainda, em casos de emergências, a critério da autoridade competente.

§ 2º - São considerados animais de pequeno porte os suínos, caprinos e ovinos e os de grande porte os equinos, asininos e de muars (como cavalos, éguas, pôneis, burros, asnos, jumentos, mulas, etc.), os bovinos e bufalinos (como bois, vacas, touros, búfalos, etc.), bem como outros animais de porte equivalente.

Art. 2º - A apreensão será feita por órgão próprio da Prefeitura Municipal ou por pessoas físicas ou jurídicas, por ela devidamente designadas ou credenciadas, ficando sob sua guarda e responsabilidade pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º - Sempre que for possível identificar os proprietários dos animais, estes receberão um comunicado por escrito.

§ 2º - Sempre que não for possível identificar os proprietários, a Prefeitura fará publicar aviso em sua sede, ou por outros meios disponíveis de comunicação, e divulgará em local específico onde estão recolhidos os animais.

§ 3º - Os animais apreendidos serão recolhidos em local adequado para essa finalidade, e ficarão à disposição dos respectivos proprietários ou possuidores, que somente poderão resgatá-los dentro do prazo máximo 72 (setenta e duas) horas, mediante o recolhimento da multa estipulada em lei e do pagamento das despesas referente ao deslocamento e manutenção dos animais.

Art. 3º - No ato de apreensão será preenchida uma ficha de ocorrência, em 02 (duas) vias, onde se especificarão a espécie do animal apreendido, suas características físicas, o local e a data de apreensão e a assinatura do agente responsável pela apreensão.

Parágrafo único - Cópia da ficha de ocorrência será encaminhada à Secretaria Municipal de Tributação, para as providências a serem tomadas.

Art. 4º - Todo o animal apreendido, nos termos desta Lei, terá a marca "PMSJS", com tinta, etiqueta ou outro instrumento, a fim de identificar o animal.

§ 1º - A partir da 2ª (segunda) apreensão, o animal será remarcado, e a multa prevista no Art. 6.º, inciso I, será aplicada em dobro.

§ 2º - O animal apreendido pela 3.ª (terceira) vez será imediatamente leiloado, sem a necessidade de observância do prazo de que tratam os artigos 2º e 5º desta Lei, não eximindo o proprietário do pagamento dos valores previstos no Art. 6º.

Art. 5º - O prazo máximo de guarda do animal pela Prefeitura, para o efeito de sua liberação ao proprietário ou responsável,

será de 72 (setenta e duas) horas, após o qual será doado ou levado a leilão.

Parágrafo único - O leilão do animal apreendido será precedido de avaliação pela Secretaria Municipal de Agricultura, ou por alguém por ela designado, que lhe definirá o valor mínimo de arrematação.

Art. 6º - Em caso de liberação, serão cobrados do proprietário ou do responsável, por animal, independentemente de sua espécie:

I - Multa equivalente a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente pela apreensão;

II - Todas as despesas referentes ao deslocamento do animal e despendidos para sua manutenção.

Parágrafo único - A critério da Administração e comprovado que o animal apreendido é utilizado na aferição de renda familiar de famílias com renda *per capita* de até 1/2 do salário mínimo vigente, poderá ser liberado independente de pagamento das despesas mencionadas no artigo anterior, sendo primária a ocorrência.

Art. 7º - O produto de arrecadação com a arrematação do animal, será revertida em favor da Secretaria de Assistência Social do Município de São João do Sabugi/RN.

Art. 8º - O proprietário, em caso de lances iguais, terá preferência na arrematação do animal leiloado, cujo valor arrematado não poderá ser inferior ao do valor definido na avaliação do Parágrafo único do artigo 6º, desta lei.

Art. 9º - A realização de leilões será prescindido de divulgação pública, dispensando a publicação de editais.

Art. 10º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover ampla campanha de conscientização sobre a criação imprópria de animais na Zona Urbana, inclusive, somente aplicado as taxas previstas nesta Lei depois de decorrido 15 (quinze) dias da promulgação da presente lei.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal 453/2005.

São João do Sabugi/RN, 09 de junho de 2022.

ANÍBAL PEREIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Alexandre Medeiros dos Santos
Código Identificador: 1360263D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 10/06/2022. Edição 2798
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>